



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788315 - SC (2018/0340528-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINE MACHADO SCHEFFER
ADVOGADO : MILTON BECK - SC005978
AGRAVADO : A. ANGELONI & CIA LTDA
ADVOGADOS : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
JOAO GUSTAVO SCHLEMPER - SC047802

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE CASUÍSTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788315 - SC (2018/0340528-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINE MACHADO SCHEFFER
ADVOGADO : MILTON BECK - SC005978
AGRAVADO : A. ANGELONI & CIA LTDA
ADVOGADOS : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
JOAO GUSTAVO SCHLEMPER - SC047802

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE CASUÍSTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELAINE CRISTINE MACHADO SHEFFER contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE CASUÍSTICA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que (a) a decisão agravada é manifestamente equivocada, pois as razões recursais demonstraram, de forma cristalina, a violação aos arts. 186, 927, § único, 932, III, 933 e 954, do CC, 6º e 14 do CDC; (b) a condenação imposta à ora agravada a título de indenização por danos morais não trará reflexos ao seu patrimônio, além de ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (c) *"a alegação de que agravante não demonstrou de que forma a agravada 'atingiu os seus mais caros valores e sentimentos que compõem seu patrimônio subjetivo, tais como a dor, a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade', com a devida vênia, igualmente não merece prosperar, haja vista que os danos morais decorrentes da lesão corporal resultam da própria lesão"*; (d) ficou demonstrado nos autos os danos decorrentes do uso incorreto do medicamento, uma vez que a recorrente *"levou aproximadamente 3 (três) meses para se recuperar das lesões causadas pela pomada dermatológica vendida de maneira equivocada pela representante da agravada"*; (e) o dissídio jurisprudencial deve ser conhecido, pois é equivocado o entendimento de que não há similitude fática entre os acórdãos mencionados; (f) não há se falar em culpa concorrente, tendo em vista a relação de confiança entre consumidor e o profissional que detém conhecimento técnico específico do assunto e (g) a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em impugnação, a agravada defende a manutenção da decisão agravada e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a deficiência da fundamentação recursal diz respeito à "*negativa de prestação jurisdicional*" apontada no recurso especial à e-STJ Fl. 340.

Consoante aludido na decisão agravada, as razões recursais não indicaram os dispositivos da legislação infraconstitucional que teriam sido supostamente violados quanto ao ponto - geralmente os arts. 489 ou 1.022 do CPC -, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Quanto ao mais, a agravante pretendeu tão-somente a majoração dos danos morais que, por sua vez, foram reduzidos pelo acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, atento às circunstâncias do caso concreto, bem como à gravidade das lesões sofridas pela autora e às consequências delas decorrentes, reduziu o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo sentenciante, sob a seguinte fundamentação:

Pois bem. Vencida a tese de ausência de provas acerca da venda equivocada realizada por atendente de farmácia da empresa Apelante, e concluindo que esta não derruiu os indícios de provas trazidos pela Apelada, passa-se a análise da tese de não comprovação dos danos morais, ao argumento de que o alegado vício na prestação de serviço configurou mero dissabor experimentado pela Recorrida, uma vez que não foi constatado qualquer dano permanente decorrente da aplicação da pomada dermatológica no olho direito desta, conforme concluiu a perícia judicial.

Analizando o laudo pericial de fls. 176/180, este é categórico ao concluir pela inexistência de qualquer vestígio de queimadura química decorrente do uso da pomada dermatológica Zovirax no olho direito da Apelada. Explica o Expert que as queimaduras químicas possuem vários níveis, passando de leve a severo, de modo que as queimaduras de nível leve atingem apenas a camada superficial da córnea do paciente, e são curadas totalmente com tratamento.

Dessa forma, deduz-se que a autora/Recorrida sofreu uma queimadura leve, uma vez que as declarações médicas de fl. 20 e de fls. 34/35 são expressas ao afirmar que esta sofreu grave irritação nos olhos que afetaram, ao menos durante certo período, a sua eficiência visual, por conta do uso de pomada dermatológica vendida erroneamente pela farmácia.

Nesse momento é importante destacar que o dano ocorreu na data de 11/09/2007, contudo, a perícia judicial foi realizada tão somente na data de 27/11/2013, ou seja, seis anos depois. Assim, não se tem dúvida de que as declarações médicas prestadas à época dos fatos, é que com mais precisão poderiam comprovar os danos físicos experimentados pela Apelada, decorrentes do uso de medicamento vendido de forma equivocada pelo estabelecimento da Apelante.

Assim, embora a prova técnica judicial não tenha concluído pela existência de sequelas permanentes, isso não significa que a Recorrida não tenha sofrido os alegados danos em seu olho direito, que afetaram a sua visão de forma temporária.

À luz dessas considerações, torna-se inequívoco o preenchimento dos elementos legais que circundam a reparação civil em tela: conduta ilícita, dano, e relação de causalidade.

Dessa forma, conclui-se que o vício na prestação do serviço fornecido pela Recorrente colocou em risco a integridade física da consumidora, situação essa que enseja o dever de indenização por dano extrapatrimonial, de modo que deve ser mantida a sentença nesse aspecto também.

Nada obstante, é importante destacar que a Autora é Engenheira Química, e detinha capacidade cognitiva para ler e interpretar as informações da embalagem e da bula do fármaco, antes de aplicá-lo, situação essa que enseja a sua culpa concorrente para a ocorrência do dano. O médico que

prescreveu a medicação também contribuiu com o infortúnio, uma vez que a receita de fl. 15 é notoriamente de difícil leitura, somado ao fato de que as informações referentes à pomada Zovirax não são claras, mormente porque a palavra "oftalmológica" está abreviada como "oft" mediante uma escrita extremamente irregular, situação essa que aumentou a possibilidade de dúvida ou confusão acerca do remédio correto. Contudo, não se pode deixar de salientar que era dever do farmacêutico se certificar de que estava vendendo a medicação correta à Apelante, conforme a prescrição médica.

Em que pesem tais constatações, ressalta-se que a culpa concorrente do consumidor não afasta a responsabilidade objetiva da empresa Apelante, e tampouco o dano moral causado e o consequente dever de indenizar. Nesse aspecto, destaco pertinente julgado de minha relatoria:

(...)

Fortuitamente, a empresa Apelante requer a redução da monta indenizatória definida na origem, questão a seguir analisada.

Nesse contexto, assevera-se que não há parâmetros legais para arbitrar-se o valor da indenização. Por consequência, não tendo base financeira ou econômica própria e objetiva, a verba destinada à reparação de dano moral deve ser definida pelo órgão julgador levando em consideração, primordialmente, as minúcias do caso concreto.

Ademais, tal arbitramento deve ser mensurado com moderação, em respeito aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, em consideração não só às condições sociais e econômicas das partes, como também ao grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de forma que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

(...)

Diante disso, tem-se que a compensação material não se presta como instrumento para o enriquecimento ilegítimo daquele que a recebe, porém, deverá ser suficiente, revestido de caráter punitivo e reeducativo, a fim de que o ofensor não reitere a prática danosa.

Sob tal panorama, conclui-se que tal conduta merece ser indenizada, porquanto, além de ilícita, foi abusiva, causando ao Consumidor os danos físicos e o abalo moral que alega ter sofrido. Todavia, o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não é razoável para uma justa compensação,

uma vez que não houve danos permanentes no olho e na visão da Autora, de maneira que a pretensão de sua mitigação merece prosperar. Também há de se considerar que a Recorrente e o médico contribuíram com o evento danoso. Logo, é imperioso o provimento do Reclamo da Requerida nesse tópico.

Assim, em atenção aos critérios indicados alhures, e diante da moldura fática delineada nos autos, reduz-se o quantum definido na origem ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que melhor reflete os princípios da proporcionabilidade e da razoabilidade para o presente caso concreto, em que a Requerente, além de contribuir para a ocorrência do dano juntamente com o profissional que prescreveu a receita médica, sofreu tão somente danos temporários e nenhuma sequela permanente.

Com efeito, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em recurso especial, os valores fixados a título de danos morais e estéticos, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ora, o montante arbitrado, à luz do quadro fático delineado nos autos e de todas as peculiaridades expostas pelo acórdão recorrido - lesões leves e temporárias, culpa concorrente da vítima e conduta do médico -, não se revela irrisório, não desbordando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, para alterar as conclusões do acórdão impugnado e concluir estar ínfimo o *quantum* indenizatório, como pretende a agravante, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem assim nos elementos de convicção do julgador, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, não é possível compreender o argumento da agravante de que "os danos morais decorrentes da lesão corporal resultam da própria lesão", pois a

a lógica da responsabilidade civil é justamente essa.

Na realidade, a agravante não logrou êxito em demonstrar a extensão dos danos morais suportados em decorrência do ato ilícito praticado pela agravada.

Como se sabe, como pórtico fundamental de qualquer demanda, a petição inicial deve revelá-la integralmente.

Além do pedido e dos sujeitos, deve a petição inicial conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a causa de pedir (art. 319, III, do CPC).

Nas palavras de **Fredie Didier Jr.**, tem "*o autor de, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto)*" (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 19ª ed. Salvador: JusPodivm. 2017, pág. 622).

No caso, oportuno reiterar de que forma os danos morais foram expostos na petição inicial:

É evidente que a conduta irresponsável da Requerida causou e vem causando sofrimento intenso à Requerente, fazendo-a experimentar sentimentos negativos dos mais diversos, como angústia, dor, amargura, dentre outros, o que lhe dá pleno direito em receber indenização pelos danos causados a sua moral, conforme já amplamente esclarecido na presente ação.

Como se vê, a petição inicial se limitou a expor, em cinco linhas, argumentos genéricos acerca dos danos morais, deixando de descrever de que forma a agravada atingiu concretamente a agravante nos seus mais caros valores e sentimentos que compõem seu patrimônio subjetivo, tais como a dor, a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade.

Vale lembrar que o dano moral é definido como "*a lesão a atributos da*

pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal" (REsp 1660152/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

Além disso, reitero que o argumento de que o valor dos danos morais "*sequer cobre o prejuízo da perda da cirurgia refrativa realizada pouco tempos antes (Valor gasto com a cirurgia: R\$ 2.900,00 + gastos com locomoção para Florianópolis - local mais próximo para a realização do procedimento)*", não socorre a agravante, tendo em vista que, além de natureza diversa desses institutos, a agravada também foi condenada a "*indenizar a autora pelos custos correspondentes aos medicamentos, consultas e procedimentos comprovados na inicial para contornar os efeitos do ilícito*".

Por fim, o recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional não pode ser conhecido por ausência de similitude fática.

Isso porque, a análise acerca do arbitramento dos danos morais é sempre casuística, dependendo das peculiaridades de cada demanda em julgamento, circunstância que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ALEGADA OFENSA DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANOS MORAIS. VALOR. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Observa-se que o recorrente não apontou o dispositivo legal tido como

violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese de mérito. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe a este Tribunal apreciar ofensa a súmula em recurso especial, uma vez que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 518 desta Corte.

3. Esta Corte Superior já deixou assente a impossibilidade do conhecimento do dissídio lastreado na diferença entre os valores arbitrados a título de danos morais ante a inexistência de similitude fática, já que, "em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13/4/2010).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1112497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017)

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Por fim, quanto ao pedido da agravada, registro que "*A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Assim, deixo de aplicar a referida multa, pois o agravo interno não se revela abusivo ou protelatório.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar
azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.788.315 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0340528-3

Número de Origem:

0007991122009824002050001 7991122009824002050001 00079911220098240020 79911220098240020
20090079914 020090079914

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE CRISTINE MACHADO SCHEFFER

ADVOGADO : MILTON BECK - SC005978

RECORRIDO : A. ANGELONI & CIA LTDA

ADVOGADOS : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379

JOAO GUSTAVO SCHLEMPER - SC047802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINE MACHADO SCHEFFER

ADVOGADO : MILTON BECK - SC005978

AGRAVADO : A. ANGELONI & CIA LTDA

ADVOGADOS : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379

JOAO GUSTAVO SCHLEMPER - SC047802

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020